



Número: **0002078-84.2015.4.01.4200**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **20/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0002078-84.2015.4.01.4200**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (APELANTE)			
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
ESTADO DE RORAIMA (APELANTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELANTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)			
ESTADO DE RORAIMA (APELADO)			
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (APELADO)			
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15922 0625	30/09/2021 15:15	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0002078-84.2015.4.01.4200 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002078-84.2015.4.01.4200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros
RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 0002078-84.2015.4.01.4200

Processo de origem: 0002078-84.2015.4.01.4200

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE RORAIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), ESTADO DE RORAIMA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE RORAIMA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que se busca a construção da Escola Estadual Indígena José Joaquim, na Comunidade Indígena Marawai, no Município de Pacaraima/RR.

A controvérsia instaurada nos autos restou resumida pelo juízo monocrático, nestas letras:

“Cuida-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal pede a condenação dos requeridos em obrigação de fazer



consistente na Construção da Escola Estadual Indígena José Joaquim na comunidade Indígena Marawai, situada na região do Médio São Marcos, Município de Pacaraima, alegando o seguinte:

“A Escola Estadual Indígena José Joaquim atende a aproximadamente 100 alunos, incluindo o ensino básico infantil e o ensino médio, todavia funciona em condições físicas precárias, podendo desabar a qualquer momento, sendo que desde o ano de 2008, a comunidade Marawai reivindica junto ao Município de Pacaraima e Governo do Estado de Roraima a construção da escola, conforma infere dos documentos de fls. 04/16, demanda que nunca foi atendida.

Com efeito, no curso do procedimento oficiou-se à Secretaria de Educação e Desportos – SEED, que informou que a referida escola foi contemplada pelo Plano de Ações Articuladas – PAR no ano de 2013, encontrando-se com status no sistema de cadastro do FNDE que a obra se encontra em cadastramento, o que se justifica pelo fato de não ter sido providenciadas a documentação exigida em tempo hábil, em razão da greve de servidores da área de tecnologia – fls. 28/30.

Ressalte-se, ainda, que a FUNAI já expediu autorização para a construção da Escola Estadual Indígena Marawai – documentos de fls. 20/21.

Após, foi expedida recomendação à SEED para que implementasse medidas administrativas e operacionais necessárias à construção da Escola Estadual indígena José Joaquim na comunidade indígena Marawai, devendo a execução das obras iniciarem com a maior brevidade possível, de modo que fosse efetivado o cadastramento do projeto de forma correta no sistema SIMEC-PAR, o que deveria ocorrer dentro de 60 dias – Recomendação nº 052/2014/MPF/RR (fls. 32/36).

Todavia, consoante documentos de fls. 39/44, até a presente data sequer o correto cadastramento do projeto da obra para construção da Escola Estadual Indígena José Joaquim foi realizado pela SEED, o que demonstra a total falta de compromisso do Governo do Estado de Roraima com a educação da Comunidade indígena Marawai.”

Pediu liminar para obrigar as requeridas à adotarem medidas aptas à regularização do cadastro do projeto da obra para construção da referida escola, no prazo de sessenta dias, com a consequente liberação dos recursos para execução da obra, a ser concluída no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da efetiva transferência da verba federal para o ente estadual.

Os requeridos manifestaram-se contrários ao deferimento da liminar (fls. 14/24 e 29/34).

Liminar deferida “para determinar ao ESTADO DE RORAIMA e ao FNDE que adotem medidas aptas à regularização do cadastrado do projeto de construção da Escola Estadual Indígena José Joaquim, bem como aquelas



necessárias à sua previsão orçamentária e disponibilidade financeira, licitação ou execução direta da obra ainda no exercício de 2016". (fls. 36/37).

Inconformado, o Estado de Roraima informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 39/50).

Em contestação o FNDE informa que, embora o projeto para construção da escola tenha sido cadastrado em 06/01/2012, nunca foi enviado para análise técnica do FNDE, o que implicou no seu arquivamento.

Diz que não se opõe à melhoria da prestação de serviço educacional às populações indígenas e tem ciência da importância e relevância do tema, porém a liberação de recursos financeiros, por parte da União, dependem de trâmites legais não observados pela desídia do Estado de Roraima em apresentar regularmente o projeto e seguir os trâmites do Plano de Ações Articuladas (PAR). (fls. 52/61).

O Estado de Roraima invoca o princípio da reserva do possível para justificar a necessidade de existência de verba orçamentária para realizar suas ações e diz que vem fazendo o que é possível para melhorar a educação. (fls. 82/92).

A União aduz sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando que a escola é de responsabilidade administrativa do poder executivo estadual e que o responsável pela execução de políticas educacionais do MEC é o FNDE, autarquia federal com autonomia administrativa e personalidade jurídica própria. No mérito, diz que cumpre com suas obrigações, não havendo responsabilidade a ser-lhe atribuída. (fls. 94/102)

A União, o FNDE e o Estado de Roraima não especificaram novas provas.

Indeferido o pedido especificação de provas formulado pelo Ministério Público Federal, consistente em inspeção judicial e oitiva de testemunhas. (fl. 116)

Intimados, o Estado de Roraima e o FNDE não comprovaram o cumprimento da liminar, pelo que foi fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (fl. 130).

Julgamento convertido em diligência para dar vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 148/162.

Manifestação do MPF às fls. 171/172."

Após regular instrução, o juízo monocrático rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e, confirmando a liminar anteriormente deferida, julgou procedente o pedido inicial, "para condenar o FNDE e o ESTADO DE



RORAIMA na obrigação de fazer consubstanciada na adoção das medidas necessárias e aptas a viabilizar a construção da Escola Estadual Indígena José Joaquim.”

Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, o FNDE e a União Federal defendem sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, sustentam, em resumo, a ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como ao postulado da reserva do possível.

O Estado de Roraima, por sua vez, igualmente alegou violação à separação de poderes e à reserva do possível, além de afirmar que as medidas determinadas afrontam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como são muito genéricas e abrangentes. Insurge-se também contra o valor fixado a título de **astreintes** e contra o prazo de vigência da multa imposta.

Por fim, em suas razões recursais, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da União Federal no dispositivo da sentença recorrida.

Com as contrarrazões, subiram os autos, a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pelo desprovimento dos recursos.

Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 0002078-84.2015.4.01.4200

Processo de origem: 0002078-84.2015.4.01.4200

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE RORAIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), ESTADO DE RORAIMA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

VOTO



**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
(RELATOR):**

Inicialmente, não há que se falar em *“ilegitimidade passiva da União se o cumprimento da sentença está diretamente vinculado a recursos por ela administrados em matéria de educação, razão pela qual ela deve permanecer no polo passivo.”* (AC 0000827-24.2006.4.01.3302, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 10/09/2018 PAG.)

Ademais, conforme consignou a douta Procuradoria Regional da República, resta evidente a responsabilidade solidária dos requeridos, na medida em que o sistema de educação para as comunidades indígenas brasileiras é regulamentado pela União Federal, que arca com o custo financeiro – por meio do FNDE – da implantação das estruturas físicas nas terras indígenas e de fornecimento de material especializado, *“cabendo ao Estado o encaminhamento dos pedidos de numerário (projetos) e os demais procedimentos (licitação, contratação, fiscalização, etc.) necessários para construção das escolas, contratação de professores, etc.”*

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela União Federal, pelo FNDE e pelo Estado de Roraima.

Quanto ao mérito, não obstante os fundamentos deduzidos pelos recorrentes, não vejo presentes, na espécie, elementos suficientes a emprestar êxito à sua pretensão recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões expostas por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0047320-56.2015.4.01.0000, interposto pelo Estado de Roraima, desta Relatoria, nos termos a seguir:

“Não obstante os argumentos lançados pelo recorrente, a pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que restam plenamente demonstrados, na espécie, os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar, no sentido de que sejam todas providências práticas para a construção de escola para atender à comunidade indígena Marawai, notadamente ante a flagrante omissão estatal em prover adequada e satisfatoriamente educação aos povos indígenas, sendo que a escola existente comprovadamente expõe os alunos e professores a sérios riscos de segurança, uma vez que funciona de forma bastante precária, com cadeiras velhas e com risco de desabamento, entre outros problemas.

Nesse sentido, há de se destacar que o dever constitucional dos três entes estatais pela promoção da educação indígena, uma vez que o art. 22 da Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre as populações indígenas, bem como a respeito das diretrizes e bases da educação nacional. Nessa mesma direção, estabelece o art. 78 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional



que competirá à União Federal apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento de educação intercultural às comunidades indígenas, nos seguintes termos:

“Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”



Por outro lado, a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Educação, de 10 de novembro de 1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, esclarece os limites das competências administrativas dos Estados e dos Municípios, no que tange à matéria objeto da presente lide, determinando no art. 9º o estabelecimento de um regime de colaboração entre os entes estatais, nas letras seguintes:

“Art. 9º São definidas, no plano institucional, administrativo e organizacional, as seguintes esferas de competência, em regime de colaboração:

(...).

II - aos Estados competirá:

a) responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;

b) regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual; c) prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento; d) instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico; e) promover a formação inicial e continuada de professores indígenas.

f) elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

III - aos Conselhos Estaduais de Educação competirá: a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas; b) autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las; c) regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.

§ 1º Os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas.

§ 2º As escolas indígenas, atualmente mantidas por municípios que não satisfaçam as exigências do parágrafo anterior passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade



dos Estados, ouvidas as comunidades interessadas. (grifo nosso)

Com efeito, cumpre prioritariamente ao Estado prover a educação escolar indígena, admitindo-se a participação do Município, em regime de colaboração, desde que disponha de condições técnicas e financeiras adequadas para tanto, bem como possua a anuência das comunidades indígenas interessadas.

Assim, não há que se falar em reserva do possível para afastar da obrigação do Estado garantir a efetivação dos preceitos constitucionais, em favor das comunidades indígenas, nem mesmo há que se invocar a discricionariedade administrativa, uma vez que o princípio da separação dos poderes autoriza o controle jurisdicional dos atos da Administração.”

Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta egrégia Quinta Turma restou ementado nestas letras:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. COMUNIDADE INDÍGENA MARAWAI. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. PRECARIEDADE DA ESCOLA EXISTENTE. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS. CABIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. I - Nos termos do art. 78 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Educação, de 10 de novembro de 1999, cumpre prioritariamente ao Estado prover a educação escolar indígena, admitindo-se a participação do Município, em regime de colaboração, desde que disponha de condições técnicas e financeiras adequadas para tanto, bem como possua a anuência das comunidades indígenas interessadas. II - Na espécie, restam plenamente demonstrados os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar, no sentido de que sejam tomadas providências práticas para a construção de escola para atender à comunidade indígena Marawai, notadamente ante a flagrante omissão estatal em prover adequada e satisfatoriamente educação aos povos indígenas, sendo que a escola existente comprovadamente expõe os alunos e professores a sérios riscos de segurança, uma vez que funciona de forma bastante precária, com cadeiras velhas e com risco de desabamento, entre outros problemas. II - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(AG 0047320-56.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 08/05/2018 PAG.)

Nessa mesma direção, confira-se o julgado a seguir:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ENSINO FUNDAMENTAL EM COMUNIDADES INDÍGENAS, NO ESTADO DO AMAPÁ. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO (CF, ARTS. 210, § 2º, 231, caput, e 5º §§ 1º e 2º). CONVENÇÃO OIT Nº 169 (ARTS. 26, 27, 28 E 29); LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 9.394/96, ARTS. 26, 26-A, 32, § 3º, 78 E 79). PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Lei nº 10.172/2001). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO FEDERADO. I - *A tutela jurisdicional em que se busca a implementação de medidas voltadas a efetiva e adequada prestação do serviço público de ensino fundamental em comunidades indígenas, como no caso, tem por finalidade garantir o exercício regular de garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, mediante a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, devendo ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (CF, art. 210, § 2º), cabendo aos entes federados, no âmbito de suas respectivas competências, adotar e implantar tais medidas, à luz dos atos normativos de regência (Convenção OIT Nº 169, Leis nºs 9.394/96 e 10.172/2001), na determinação de eficácia plena do direito humano e fundamental de educação das comunidades indígenas, no plano dos direitos humanos de segunda geração.* II - **Na hipótese dos autos, constada a omissão do Poder Público, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para assegurar o pleno exercício do direito à educação aos povos indígenas, que se encontra constitucionalmente tutelada (CF, arts. 5º, XXXV, 210, 2º, e 231, caput), mediante a implementação das medidas postuladas pelo Ministério Público Federal.** III - *Desprovisionamento da remessa oficial e da apelação da União Federal. Sentença confirmada.*

(AC 0002803-80.2012.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 20/08/2018 PAG.)

Como visto, o juízo monocrático examinou, e decidiu, com inegável acerto, a controvérsia instaurada nestes autos, louvando-se, para tanto, no arcabouço jurídico-normativo que rege a matéria, diante do quadro de insuficiência em que o serviço público aqui noticiado vem sendo prestado às comunidades indígenas, a autorizar, por conseguinte, a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para assegurar-lhes o exercício efetivo dessa garantia constitucionalmente assegurada.

Ademais, na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de



políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança." (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Ademais, mostra-se possível e adequada a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), imposta aos promovidos em caso de descumprimento da medida liminar deferida, tendo em vista que *"o Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo n por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância"* (REsp 1069441 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010).

Por fim, assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que houve erro material na sentença recorrida, que declarou a legitimidade passiva da União Federal, mas deixou de incluir o ente estatal no dispositivo, a merecer corrigenda, nesse ponto.

Com estas considerações, **dou provimento** à apelação do Ministério Público Federal tão somente para corrigir erro material e fazer constar do dispositivo sentencial a União Federal e **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

Retifique-se a atuação para que dela conste a remessa oficial.

Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS



APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 0002078-84.2015.4.01.4200

Processo de origem: 0002078-84.2015.4.01.4200

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE RORAIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), ESTADO DE RORAIMA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTADO DE RORAIMA. COMUNIDADE INDÍGENA MARAWAI. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. PRECARIEDADE DA ESCOLA EXISTENTE. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS. CABIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. CORREÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA.

I - Não há que se falar em “*ilegitimidade passiva da União se o cumprimento da sentença está diretamente vinculado a recursos por ela administrados em matéria de educação, razão pela qual ela deve permanecer no polo passivo.*” (AC 0000827-24.2006.4.01.3302, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 10/09/2018 PAG.) Assim, resta evidente a responsabilidade solidária dos requeridos, na medida em que o sistema de educação para as comunidades indígenas é regulamentado pela União Federal, que arca com o custo financeiro – por meio do FNDE – da implantação das estruturas físicas nas terras indígenas e de fornecimento de material especializado, cabendo ao Estado o encaminhamento dos pedidos de numerário e os demais procedimentos necessários para construção das escolas. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, do FNDE e do Estado de Roraima.

II - Nos termos do art. 78 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Educação, de 10 de novembro de 1999, cumpre prioritariamente ao Estado prover a educação escolar indígena, admitindo-se a participação do Município, em regime de colaboração, desde que disponha de condições técnicas e financeiras adequadas para tanto, bem como possua a anuência das comunidades indígenas interessadas.

III - Na espécie, afiguram-se cabíveis as providências práticas requeridas para a construção de escola para atender à comunidade indígena Marawai, notadamente



ante a flagrante omissão estatal em prover adequada e satisfatoriamente educação aos povos indígenas, sendo que a escola existente comprovadamente expõe os alunos e professores a sérios riscos de segurança, uma vez que funciona de forma bastante precária, com cadeiras velhas e com risco de desabamento, entre outros problemas.

IV – Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, *“a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.”* (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

V - *“O Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância”* (REsp 1069441 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010).

VI – Constatado erro material na sentença recorrida, merece prosperar a pretensão recursal no sentido de que seja incluída a União Federal no dispositivo, tendo em vista que houve a declaração de legitimidade passiva do referido ente estatal.

VII – Remessa oficial e Apelações da União Federal, do FNDE e do Estado de Roraima desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal provida tão somente para corrigir erro material e fazer constar do dispositivo sentencial a União Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal, do FNDE e do Estado de Roraima e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 29/09/2021.



Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

